



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. 0510-08.015/81-96

Sessão de 14 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.226

Recurso nº 84.182 — IRPJ — Ex. 1978 a 1981

Recorrente J. FEITOSA & CIA. LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE

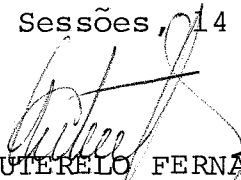
PASSIVO FICTÍCIO — Logrando a empresa infirmar a prova da materialização da infração, é de se dar provimento ao recurso.

DESPESAS OPERACIONAIS — A falta de escrituração do Livro Diário enseja a desclassificação da escrita, dispensando-se, em tal situação, a comprovação das despesas operacionais realizadas.

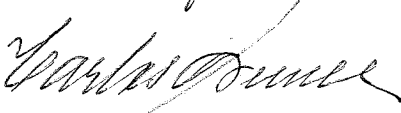
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FEITOSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo de em nova ação fiscal apurar o tributo devido.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1982

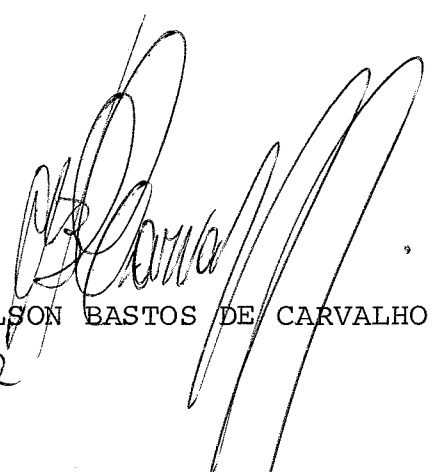

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

(v.v.)


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 16 ABR 1992

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0510-08.015/81-96

RECURSO N.º: 84.182

ACÓRDÃO N.º: 101-73.226

RECORRENTE: J. FEITOSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. FEITOSA & CIA. LTDA., estabelecida em Propriá, SE, manifesta recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado, relativamente aos exercícios de 1978 a 1981, por falta de 1) apresentação de declaração de rendimentos; 2) comprovação de suas despesas operacionais; e, 3) prova da realidade do seu exigível.

A autuada impugnou o feito (fls. 18/19), alegando que não apresentara as suas declarações por falta de recursos para pagar os tributos, devido a grandes prejuízos sofridos com enchentes ocorridas na região que a levaram, inclusive, a encerrar as atividades de sua filial de Aquidabã; propõe-se à apresentação de sua escrita no prazo de 60 dias e diz que foi intimada por A.R., na ausência do sócio principal, quando outros componentes da firma estavam presentes.

Sucumbiu em primeira instância (fls. 22), porque não apresentara as provas comprobatórias da despesa operacional e do seu Exigível.

Em grau de recurso (fls. 30/31), a pessoa jurídica expõe que os elementos de fato que instruíram o auto de infração foram extraídos de balanços avulsos datilografados pelo contador.

Acórdão nº 101-73.226

sem respaldo em seu livro Diário que, sequer fora escriturado pelo profissional responsável por sua contabilidade, e contra quem representara ao Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, conforme cópia de fls. 32.

Concorda apenas com a infração acessória de falta de apresentação de declaração.

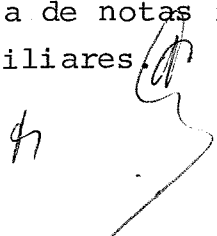
Pondera que o seu lucro poderia ser determinado, mediante arbitramento, com base em seus livros fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias e de Apuração do ICM, indicando, para esse efeito, o valor da sua receita bruta, nos períodos-base de 1977 a 1980. Junta cópias xerográficas dos livros fiscais citados.

A fiscalização após ratificar as alegações da defesa acerca do procedimento do responsável pela contabilidade da empresa e considerando que a alegação de ausência de contabilização do Diário não fora comprovada, bem como os balanços da sociedade não tinham sido assinados, embora o sócio principal houvesse subscrito os Formulários — Dados para análise de balanços de fls. 7 a 9, sugeriu que a autoridade "ad quem" determinasse diligência junto à firma para elucidação dos itens em litígio (fls. 123).

Por proposta do relator e despacho da Presidência desta Câmara foi atendida a sugestão da Divisão de Fiscalização da DRF em Sergipe, solicitando-se que fosse emitido, ao final, parecer conclusivo sobre a situação da recorrente.

Os autos foram devolvidos com a informação de fls. 126, lida na íntegra em Plenário, da qual destacam-se a confirmação de que o Livro Diário da empresa, com termo de abertura de 16 de outubro de 1980, estava totalmente em branco e o valor da receita da empresa indicada na peça recursal, além de informações sobre as compras do período. Não houve parecer conclusivo por que a tanto não se sentia segura a fiscalização diante da desorganização da firma e de ausência de notas fiscais, Livro de Inventário e outros documentos auxiliares.

É o relatório.



Acórdão nº 101-73.226

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Do relato da questão, desponta, desde logo, que a empresa não mantinha escrita comercial regular, pois o seu livro Diário estava totalmente em branco. Daí resulta que o balanço elaborado não teria apoio na contabilidade.

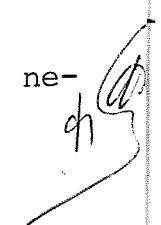
E os autos também noticiam que o encarregado pela contabilidade da empresa agira de forma irresponsável realizando levantamentos e balanços fictícios com conseqüências danosas para ela o que daria azo à representação de fls. 32 ao Conselho Regional de Contabilidade. Este desempenho do profissional em questão foi confirmado pela própria fiscalização que verificou a repetição de fatos dessa natureza em outras empresas cuja contabilidade estava afeta ao mesmo profissional.

Não se afasta a responsabilidade da empresa no caso porque culpa lhe cabe na escolha do encarregado de sua contabilidade, culpa "in eligendo", ou na fiscalização das suas tarefas, "in vigilando". Por isso, não escaparia ela, por exemplo, da responsabilidade pela ausência de escrituração, posto que não faz o menor sentido que um empresário desconheça a sua obrigação neste campo, ou dela se descure.

Em condições normais, não haveria dúvida quanto ao acerto de se exigir da sociedade a comprovação das despesas tidas como realizadas e das obrigações pendentes.

No entanto, não é menos correto que pelos precedentes já verificados firma-se a convicção de que não se pode realmente basear a tributação nos dados constantes do doc. de fls. 10 a 13, que não merecem fé.

Também não se pode ignorar a realidade de que ne-



Acórdão nº 101-73.226

nhuma empresa pode funcionar sem assumir custos e despesas. E esta não seria por certo exceção.

Assim, dever-se-iam arbitrar os lucros da empresa com base na legislação em vigor.

Dou, pois, provimento ao recurso, sem embargo de novo procedimento fiscal para a cobrança do imposto que for devido.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator